



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009534-05.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LAURA CRISTINA DE SOUSA AGOSTINHO SABATINE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76488 (Processo Digital)

Apelação nº 1009534-05.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (33ª Vara Cível do Foro Central)

Apelante: **LAURA CRISTINA DE SOUSA AGOSTINHO SABATINE**
(Justiça Gratuita)

Apelado: **CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**

Juiz(a) sentenciante: Douglas Iecco Ravacci

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - AUSENTE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA, AINDA QUE CONSIDERADA A APLICAÇÃO AO CASO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PRESUNÇÃO DECORRENTE DA VERIFICAÇÃO POR ÓRGÃO OFICIAL DA REGULARIDADE, QUALIDADE E METROLOGIA NÃO AFASTADA PELA APELANTE - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO, MAJORADA A VERBA HONORÁRIA.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 244/246, complementada pela decisão de fls. 353/354, que julgou improcedente o pedido autoral e condenou a demandante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade, de relatório adotado.

Em razões recursais, a demandante alega serem

abusivos os valores cobrados pela Sabesp após a troca do hidrômetro, que passou a registrar consumo incompatível com a realidade da unidade consumidora, afirma ter comprovado que o aparelho encontrava-se defeituoso, com nova troca, suscita o CDC, defende dano moral indenizável, aguarda provimento (fls. 357/361).

Recurso tempestivo, livre de preparo (fls. 56).

Regularmente processado (fls. 362).

Contrarrazões (fls. 365/383).

Houve remessa (fls. 384).

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera, majorada a verba honorária.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, colimando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de débitos, além de indenização por danos morais.

Consigna-se que as razões recursais apresentam, de forma pouco robusta e aprofundada, tese de defeito no aparelho medidor do consumo de água, sem indícios de prova ou elementos que corroborem as alegações.

De fato, há presunção em favor da concessionária de serviço público, devido a verificação do hidrômetro feita por órgão oficial de metrologia, qualidade e tecnologia, deixando de demonstrar minimamente, a apelante, efetivo defeito a ensejar a propalada cobrança abusiva, valendo a lembrança de que a aplicação do CDC ao caso não afasta o dever da autora de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, ainda que preliminarmente, mesmo nos casos de aplicação da inversão do ônus da prova.

Ocorre que, estando as cobranças impugnadas em conformidade com as definições normativas e não havendo indicação fundada de erro, fraude ou defeito, não há que se acolher a tese autoral, sendo certo que resultados de eventuais vazamentos nas tubulações internas da unidade consumidora não podem ser atribuídos à demandada, sendo de responsabilidade demandante seu conserto.

Também não se verifica dano moral indenizável, até pela ausência de ato ilícito imputável à concessionária, observando-se exercício regular de direito.

Ausente, pois, qualquer elemento a abalar a r. sentença recorrida, de rigor, a sua manutenção, porquanto incensurável, devendo ser majorada a verba honorária para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando a verba honorária para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator